



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

SF/13287.69940-71

EMENDA N° , de 2013 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao art. 15-C, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), na forma proposta pelo PLS nº 244, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado, **no que couber**, o procedimento previsto para a prestação de caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão visa basicamente viabilizar a emissão de CND ou CPEN através da possibilidade de o contribuinte devedor oferecer, de forma cautelar, a qualquer momento, depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O eminente relator, em seu voto já apresentado a esta Comissão, defende a aprovação da matéria, sob o entendimento de que “uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

SF/13287.69940-71

Tanto relator como autor lembram que a jurisprudência do STJ inclina-se favoravelmente à garantia pré-processual, a partir do vencimento da obrigação, uma vez que não se pode imputar ao contribuinte devedor o ônus de se ver impossibilidade de obter as certidões ante à morosidade da Fazenda Pública em promover a ação executiva.

Trata-se, sem dúvida, de iniciativa meritória e oportunamente.

Sucede que, sem embargo da iniciativa idônea e irretocável do nobre autor, cremos que um melhoramento possa ser feito a partir de um exercício teológico de interpretação do diploma legal. É que, quando o PLS adota o procedimento especial previsto para o processo cautelar de caução no CPC, algumas disposições normativas podem não ter sentido se aplicadas ao rito específico da execução fiscal, o que inevitavelmente conduziria a um sem-número de questionamentos judiciais.

Em vista disso, propomos uma solução tão singela quanto utilitária, para fins de aplicabilidade da própria: a inclusão da expressão “onde couber” na cláusula de remissão normativa.

Esperamos, com essa proposta, evitar subterfúgios processuais e hermenêuticos dissociados da intenção original do autor desta Proposta, dando ao projeto a necessária viabilidade normativa.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP